



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.002425/2006-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.041 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS
Recorrente FEMEPE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. INEXISTÊNCIA.

Regulamente cientificado o sujeito passivo do início do procedimento fiscal, os atos por ele praticados tendentes a sanar violações à legislação tributária anteriores àquela data não mais são considerados espontâneos, daí porque, ainda que sanadas, cabível é a exigência da penalidade prevista em lei para aquelas violações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Marcelo Baeta Ippolito (Suplente Convocado), Luis Fabiano Alves Penteado e André Almeida Blanco (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 07-8.705, exarado pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis - SC.

Explica a autoridade tributária que em 26/04/2006, no âmbito do processo nº 10909.001164/2006-88, a contribuinte protocolizou pedido de restituição de valores correspondentes a títulos emitidos pela Eletrobrás (fl. 4 e ss.). Tal pedido de restituição foi considerado não formulado pela autoridade competente (fl. 26 e ss. e fl. 36), por tratar-se de crédito não administrado pela Secretaria da Receita Federal. A interessada tomou ciência dessa decisão em 15/05/2006 (fl. 38).

A despeito de haver sido regularmente cientificada da decisão acima referida, em 30/06/2006, em 14/07/2006 e em 31/07/2006, a contribuinte apresentou declarações de compensação (DCOMPs) informando como origem do crédito “*pagamento indevido ou a maior*”. Essas três DCOMPs foram baixadas para tratamento manual nos autos do processo nº 10909.002225/2006-24, tendo as compensações sido consideradas não declaradas em razão de ter sido constatado que, em verdade, o direito creditório alegado repousava nos mencionados títulos da Eletrobrás.

Afirma o auditor que, como nessas DCOMPs consideradas não declaradas a interessada utilizou-se de crédito que já sabia não ser passível de restituição pela SRF, e com o agravante de haver falsamente informado que o crédito tinha origem em “*pagamento indevido ou a maior*”, restou caracterizado o evidente intuito de fraude ensejador da imposição da multa isolada de 150% sobre os valores dos débitos informados nas DCOMPs, conforme art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

Inconformada com a autuação a contribuinte propôs impugnação ao lançamento alegando, em síntese, o seguinte (fl. 143 e ss.):

- a) é ilegal o ato que considerou não declaradas as DCOMPs apresentadas;
- b) por conseguinte, é igualmente ilegal a imposição da multa isolada haja vista ter origem em ato administrativo nulo;
- c) a aplicação da penalidade no percentual de 150% não se justifica, dado que não estão presentes quaisquer das condutas típicas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

Por fim, requereu a interessada: (a) consulta técnica à Procuradoria da Fazenda Nacional destinada à verificação da responsabilidade da Secretaria da Receita Federal quanto à restituição/compensação dos títulos públicos objeto do presente processo; (b) outra consulta técnica à Procuradoria da Fazenda Nacional, esta agora destinada à aferição da autenticidade e exigibilidade dos títulos públicos apresentados; e (c) realização de perícia técnica, também com o fim de aferição da autenticidade e exigibilidade dos títulos públicos.

Apreciadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada (fl. 274 e ss.):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO "NÃO-DECLARADA". MULTA ISOLADA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Nos casos de compensação tida como não-declarada, aplica-se a multa isolada de 150% nos casos de comprovação material do evidente intuito de fraude do contribuinte.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário reproduzindo as razões expostas na impugnação ao lançamento, e renovando seus requerimentos de consulta técnica e realização de perícia (fl. 287 e ss.).

O processo foi levado à apreciação da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, que na oportunidade declinou da competência em favor do Terceiro Conselho (fl. 432 e ss.).

Por sua vez a 3ª Seção do CARF, sucessora do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, declinou de sua competência em favor da 1ª Seção do CARF (fl. 353 e ss.).

Levados os autos a julgamento, o representante do sujeito passivo habilitado para realizar a defesa oral apresentou memoriais e documentos por meio dos quais pretende provar que os débitos objeto das DCOMPs consideradas não declaradas foram, posteriormente ao lançamento de ofício ora contestado, objeto de “auto-arbitramento” no âmbito de três processos administrativos, tendo sido esses débitos regularmente adimplidos, daí porque a exigência multa isolada em comento revela-se improcedente, por ausência de base de cálculo.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Direito Creditório

A recorrente traz à colação diversos argumentos com vistas ao reconhecimento de seu direito creditório.

Essa questão, entretanto, já foi definitivamente decidida no âmbito do processo nº 10909.002225/2006-24, onde a autoridade administrativa competente considerou não formulado o pedido de restituição em virtude de o crédito pleiteado pela interessada corresponder a títulos emitidos pela Eletrobrás os quais não são passíveis de restituição pela SRF.

Embora tenha sido expressamente oferecida oportunidade para interposição de recurso hierárquico contra aquela decisão (fl. 36), a interessada não o fez. Transitada administrativamente em julgado aquela decisão, não há como discutir-se no presente processo a questão da existência de direito creditório da contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal.

Pela mesma razão deve-se indeferir os requerimentos de consulta técnica e realização de perícia, já que com essas medidas a interessada pretende provar a higidez de seu direito creditório.

3) Da Conduta Dolosa

Alega a interessada não estarem presentes quaisquer das condutas típicas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Pois bem, o fato de a interessada haver transmitido as declarações de compensação após haver sido regularmente cientificada da impossibilidade de postular o recebimento de títulos emitidos pela Eletrobrás perante a Secretaria da Receita Federal, por si só, demonstra que sua conduta não é fruto de mero erro ou negligência, e sim da vontade livre e consciente de extinguir pela compensação débitos tributários por meio de direito creditório inexistente perante a SRF.

Mas há mais. É que para tentar ocultar a verdadeira natureza de seu direito creditório, a contribuinte fez constar em suas DCOMPs que se tratava de “*pagamento indevido ou a maior*”. Não há, dúvida, portanto, que a contribuinte agiu dolosamente.

4) Do Auto-arbitramento

Em sede de sustentação oral a defesa alega que a multa isolada sob exame há que ser afastada por ausência de base de cálculo, haja vista o adimplemento dos débitos objeto das DCOMPs consideradas não declaradas, o que foi feito através de auto arbitramento reconhecido pela RFB no âmbito de três processos administrativos.

Ocorre que, conforme admite a própria recorrente, o mencionado auto-arbitramento e o adimplemento dos débitos informados nas DCOMPs ocorreu após o início do procedimento fiscal. Em verdade, em data posterior à própria lavratura do auto de infração ora combatido.

Sobre os atos praticados pelo sujeito passivo após o início da ação fiscal o art. 7º do Decreto nº 70.235/72 assim estabelece:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (Grifamos)

Em outras palavras, enquanto não iniciado o procedimento de ofício, o sujeito passivo poderá espontaneamente sanar, sem incidência de penalidade, os atos por ele praticados que de alguma forma tenham violado a legislação tributária.

Entretanto, iniciado o procedimento de ofício, os atos do sujeito passivo tendentes a sanar violações à legislação tributária anteriores àquela data não mais são considerados espontâneos, daí porque, ainda que sanadas, cabível é a exigência da penalidade prevista em lei.

Assim, uma vez que, no caso, o auto-arbitramento deu-se após o início do procedimento fiscal, esse ato não é capaz de afastar a exigência da multa isolada sob exame.

Entender de modo contrário significaria, por exemplo, admitir que ficariam eximidos da exigência da multa de ofício proporcional os contribuintes que viessem a pagar, após o início da ação fiscal, os tributos decorrentes de infrações anteriormente cometidas.

5) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto